ACÓRDÃO - AC00 - 1291/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3722/2014
PROTOCOLO	: 1488416
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA
JURISDICIONADOS	: 1. AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA; 2. DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS; 3. MARTA LUCIA DA SILVA MARTINEZ.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios na prestação de contas de gestão e a escrituração das contas públicas de modo incorreto ensejam o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta em razão da infração decorrente da ausência de resposta injustificada a termo de intimação desta Corte ao gestor omisso, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA)**, relativo ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Amilton Cândido de Oliveira** e o Sr. **Dirceu de Oliveira Peters**, Diretores Presidente - à época, como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: a) **70 (setenta) UFERMS** ao Sr. **Dirceu de Oliveira Peters**, pela a Ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, Ausência de Notas Explicativas e pela Escrituração das Contas Públicas de modo irregular; b) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Dirceu de Oliveira Peters**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5188/2020, fl. 355) formalizado pelo Gabinete deste Relator; c) **15 (quinze) UFERMS**, a Sra. **Marta Lucia da Silva Martinez**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5189/2020, fl. 354) formalizado pelo Gabinete

deste Relator; e d) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Amilton Cândido de Oliveira**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5187/2020, fl. 356) formalizado pelo Gabinete deste Relator; pela **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - vigente no exercício, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA), relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Amilton Cândido de Oliveira (Período de 10.01.13 - 19.12.13) nomeado pelo Decreto "PE" nº 79 de 09 de janeiro de 2013 (fl. 12) e o Sr. Dirceu de Oliveira Peters (Período de 20.12.2013 a 31.12.2013) nomeado pelo Decreto "PE" nº 2.236 de 20 de dezembro de 2013 (fls. 10/11), pelo então Prefeito Municipal Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, como Diretores Presidente - à época.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas dos Munícipios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 240/2021, fls. 364/365 - reanálise), manifestou-se da seguinte forma:

> "Em face do exposto na presente reanálise RATIFICAMOS a Análise ANA – DFCGG/CCM – 7214/2019, no sentido que esta unidade técnica entende que a Prestação de Contas Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande - EMHA, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Amilton Cândido de Oliveira, período de 10/01/2013 a 19/12/2013 e do Sr. Dirceu de Oliveira Peters, período de 20/12/2013 a 31/12/2013, **reúne condições favoráveis** para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 3691/2021 (fls. 367/370 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II e VIII c/c art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), **mantemos INTEGRALMENTE nosso parecer anterior PAR – GACS PSS – 2310/2020 (fls. 328/349)**." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 4793/2021, fls. 371/375):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão da **Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS,** relativas ao exercício de 2013, prestada pelos senhores Amilton Cândido de Oliveira, período de 10/01/2013 a 19/12/2013 e Dirceu de Oliveira Peters,

período de 20/12/2013 a 31/12/2013, Diretores Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA), relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Amilton Cândido de Oliveira (Período de 10.01.13 - 19.12.13) e o Sr. Dirceu de Oliveira Peters (Período de 20/12/2013 a 31/12/2013) como Diretores Presidente - à época.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 31.03.2014 (data de autuação do protocolo, fl. 02), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações (Anexo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A) da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que inicialmente a presente prestação de contas de governo **não foi instruída** com todos os documentos definidos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, conforme o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, Letra B.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal nº 5118/2012 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 15.728.000,00 (Quinze milhões e setecentos e vinte e oito mil reais) para a operacionalização da Agência Municipal de Habitação (EMHA).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais por anulações proporcionando o aumento no orçamento da Agência Municipal epigrafada em R$ 3.690.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 15.728.000,00, foi alterado para R$ 19.418.000,00 conforme registros no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 56/61), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 28/29) e os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 245/265).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 55) o qual evidencia receita orçada de R$ 12.307.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 14.339.097,68.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 56/61), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 19.418.000,00 e empenhada na ordem de R$ 14.110.929,64.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fl. 29), Financeiro (Anexo 13, fl. 31), Patrimonial (Anexo 14, fl. 33) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 35), os quais atenderam ao comando dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Divergência na apuração do Saldo Patrimonial da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande (EMHA), uma vez que o saldo do exercício anterior de **R$ 14.800.264,08** (fl. 79), somado ao resultado patrimonial deficitário na ordem de **R$ -3.317.187,68** (fl. 35), resultaria em um PL de **R$ 11.483.076,40**. Contudo, a contabilidade da EMHA evidenciou no Anexo 14 da Lei 4.320/64 (BP), um Patrimônio Líquido de R$ 11.477.076,40 (fl. 33); (grifo conforme o original)

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 7214/2019, fls. 318/326) que a Prestação de Contas de Gestão em epígrafe estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em

conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa - TC/MS nº 35/2011, opinando desta feita pela **regularidade das contas** da respectiva análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 2310/2020, fls. 328/349) **não ratificou o posicionamento defendido pela equipe técnica da DFCGG**, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Falta de remessa obrigatória de documentos descrito no item 2.2.1;
>
> ✓ Ausência de segregação de funções nas atividades de controle interno, conforme descrito no item 2.2.1.1;
>
> ✓ Escrituração das contas públicas de modo irregular, tendo em vista a Divergência na apuração do Saldo Patrimonial da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande (EMHA), uma vez que o saldo do exercício anterior de **R$ 14.800.264,08** (fl. 79), somado ao resultado patrimonial deficitário na ordem de **R$ -3.317.187,68** (fl. 35), resultaria em um PL de **R$ 11.483.076,40**. Contudo, a contabilidade da EMHA evidenciou no Anexo 14 da Lei 4.320/64 (BP), um Patrimônio Líquido de R$ 11.477.076,40 (fl. 33), conforme demonstrado no item 2.2.5; e
>
> ✓ O gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP da Agência Municipal, conforme demonstrado no item 2.2.5.2;

Conforme análise detalhada dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos Srs. Amilton Cândido de Oliveira e do Sr. Dirceu de Oliveira Peters, ambos ex-Presidente - à época e também da Sra. Marta Lúcia da Silva Martinez, Diretora Presidente - à época, que foi quem encaminhou as contas para esta Corte, conforme Despacho (DSP - 4ª PRC - 17007/2020, fls. 350/352) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria em suas análises/pareceres.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 17259/2020, fl. 353) a intimação dos Srs. Amilton Cândido de Oliveira e Dirceu de Oliveira Peters e da Sra. Marta Lúcia da Silva Martinez, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - 5187; 5188 e 5189/2020), os interessados Sra. Marta Lucia da Silva Martinez, Sr. Dirceu de Oliveira Peters e Sr. Amilton Candido de Oliveira, deixaram de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta

Corte de Contas, tendo sido **decretado suas revelias** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 18/11/2020 (DESPACHO DSP - GJD - 33650/2020, fl. 363).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, **ratificou a sua análise anterior** (ANA - DFCGG/CCM - 7214/2019, fls. 318/326), no sentido de que a Prestação de Contas Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande - EMHA, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Amilton Cândido de Oliveira, e do Sr. Dirceu de Oliveira Peters, **reúne condições favoráveis para obter aprovação.**

A d.Auditoria em seu parecer final (PAR - GACS PSS - 3691/2021, fls. 367/370), manteve **integralmente** o seu parecer anterior (PAR - GACS PSS - 2310/2020, fls. 328/349), o qual opinava pela **irregularidade das contas em análise**, haja vista, que as impropriedades elencadas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

O representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 4793/2021, fls. 371/375) e após analisar os documentos acostados nos autos, também **corroborou com as irregularidades constatadas pela equipe técnica d.Auditoria,** as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. **Pontou**, ainda, uma recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis Sra. Marta Lucia da Silva Martinez, Sr. Dirceu de Oliveira Peters e o Sr. Amilton Candido de Oliveira - Ex Diretores - à época) para que regularizassem as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a última diligência foi totalmente ignorada pelos responsáveis**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012.

Outrossim, **verifico que**, tanto a d.Auditoria quanto o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA), relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Amilton Cândido de Oliveira (Período de 10.01.13 -

19.12.13) e o Sr. Dirceu de Oliveira Peters (Período de 20/12/2013 a 31/12/2013), Diretores Presidente - à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Dirceu de Oliveira Peters, **pela a Ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, Ausência de Notas Explicativas e pela Escrituração das Contas Públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Dirceu de Oliveira Peters**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5188/2020, fl. 355)** formalizado pelo Gabinete deste Relator, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Marta Lucia da Silva Martinez, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5189/2020, fl. 354)** formalizado pelo Gabinete deste Relator, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

d) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Amilton Cândido de Oliveira, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5187/2020, fl. 356)** formalizado pelo Gabinete deste Relator, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - vigente no exercício, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm